

HISTORICIDADE E JULGAMENTO DE PROCESSOS AFETOS ÀS QUESTÕES RACIAIS NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

José Osmar da Silva Brandão¹
José Julião Junior Leite Santos²
Ricardo Sérulo Fonseca da Costa³

RESUMO: As questões afetas ao racismo nos Estados Unidos e no Brasil têm sido notoriamente combatidas, entretanto, em pleno século XXI, a luta contra o segregacionismo racial parece não ter fim. No sul dos EUA, após a Guerra Civil, vigoraram por muitas décadas as Leis Jim Crow, que promoveram a separação entre brancos e negros, as quais foram legalmente instituídas como umas das condições de pacificação entre os estados do sul e do norte americano, sendo revogadas formalmente somente em 1964, com a promulgação das Lei dos Direitos Civis, que extinguiu a segregação racial nos Estados Unidos. Nesse ínterim, foram vários casos julgados pela Suprema Corte Americana, cujas decisões, inicialmente, reconheciam como legais as normas separatistas e, muitos anos depois, somente em 1954, também foram revogadas pela própria Corte por contrariarem a Constituição. No Brasil, com a abolição da escravatura em 1888, os escravos foram submetidos à própria sorte na sociedade, pois não tinham acesso à educação nem possuíam posses, assim, não tinham direitos próprios de cidadão, o que ocasionou o surgimento de uma nova classe social formada por pessoas negras e pobres, o que perdura até hoje. Conforme demonstrado neste artigo, segundo dados do IBGE, em 2019, 75% das pessoas que vivem em extrema pobreza no Brasil são pessoas negras, cuja disparidade numérica acarreta a dificuldade de acesso a cargos mais elevados. Com isso, o Brasil implementou políticas públicas de ações afirmativas, almejando o combate à desigualdade social decorrente de práticas discriminatórias raciais. No seio jurídico, destaca-se a mais recente Lei nº 14.532, em vigor desde 11 de janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 7.716/89, tipificando a prática da injúria racial como crime de racismo, mediante aumento de pena e tornando-a, ainda, imprescritível e inafiançável. Vê-se, dessa forma, que tanto nos EUA quanto no Brasil há uma luta constante da comunidade negra, decorrente do fim da escravidão nesses dois países, para que sejam vistos e que tenham seu lugar de fala e de espaço na sociedade e na Justiça, sendo necessária a intervenção do Estado para que seus direitos sejam garantidos e preservados.

1513

Palavras-Chave: Racismo nos EUA. Leis Jim Crow. Racismo no Brasil. Inclusão social.

¹Licenciado em Letras pela AESA/CESA (2002), em Arcoverde-PE. Bacharelado em Direito pela FASETE-Faculdade Sete de Setembro (2012), em Paulo Afonso-BA. Pós-graduado em Língua Portuguesa pelo CESVASF/Belém do São Francisco-PE. Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal (EAD) pela UNIASSELVI. Mestrando do curso de Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University (2024). Veni Creator Christian University.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (2013). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo FEAD – Centro de Gestão Empreendedora – Instituto Elpidio Donizetti (2015). Mestrando do curso de Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University (2024). Veni Creator Christian University.

³ Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas e Social pela Universidad Del Museo Social Argentino. Especialista em Direito Processual Civil pela UNP. Mestre em Direito e Desenvolvimento sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa UNIPÊ (2021). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (1993). Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Membro da Academia Paraibana de Letras Jurídicas - APLJ. Professor universitário na FESP - Faculdades de Ensino Superior da Paraíba. Advogado - Ordem dos Advogados do Brasil. Jornalista e apresentador de TV, em programa jornalístico jurídico. Veni Creator Christian University.

ABSTRACT: Racism issues in the United States and Brazil have been notoriously fought against, however, in the 21st century, the fight against racial segregation seems to have no end. In the southern United States, after the Civil War, Jim Crow laws were in force for many decades, promoting the separation of whites and blacks. These laws were legally instituted as one of the conditions for peace between the southern and northern states of the United States. They were only formally repealed in 1964, with the enactment of the Civil Rights Act, which ended racial segregation in the United States. In the meantime, several cases were judged by the American Supreme Court, whose decisions initially recognized the separatist norms as legal and, many years later, only in 1954, were they also repealed by the Court itself for being contrary to the Constitution. In Brazil, with the abolition of slavery in 1888, slaves were left to fend for themselves in society, as they had no access to education or property, and thus no rights as citizens, which led to the emergence of a new social class made up of poor black people, which continues to this day. As demonstrated in this article, according to data from the IBGE, in 2019, 75% of people living in extreme poverty in Brazil are black people, whose numerical disparity makes it difficult to access higher positions. As a result, Brazil implemented public policies of affirmative action, aiming to combat social inequality resulting from racially discriminatory practices. In the legal field, the most recent Law No. 14,532, in force since January 11, 2023, stands out, which amended Law No. 7,716/89, classifying the practice of racial injury as a crime of racism, by increasing the penalty and also making it imprescriptible and non-bailable. It can be seen, therefore, that both in the USA and in Brazil there is a constant struggle by the black community, resulting from the end of slavery in these two countries, to be seen and to have their place of speech and space in society and in the Justice system, requiring State intervention so that their rights are guaranteed and preserved.

Keywords: Racism in the USA. Jim Crow laws. Racism in Brazil. Social inclusion.

1514

1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, busca-se trazer alguns elementos que foram utilizados como fundamento no julgamento de processos relacionados ao racismo nos Estados Unidos e no Brasil, a partir de casos que ganharam notoriedade, mediante uma observação histórica até os dias atuais.

Embora se trate de tema complexo, verifica-se que é sempre atual e pertinente, uma vez que, por mais que sejam tão divulgados nas mídias os casos que envolvem o racismo, infelizmente, vimos constantemente situações em que as vítimas são ofendidas em razão da sua cor da pele, cujo comportamento repisado da sociedade é demonstrado a partir de estereótipos raciais contra homens ou mulheres negras.

Durante o século XIX, buscou-se justificar as normas de segregação racial por meio do que se chamou de **Racismo Científico**, evidenciado quando as características biológicas e geográficas identificavam o nível de intelectualidade das pessoas, sendo que a negritude foi classificada como de raça inferior, em resumo. Essa linha de pensamento teve influência de

Cesare Lombroso, Arthur de Gobineau e Enrico Ferri. No Brasil, seguiram Sílvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues.

Para Achille Mbembe, na obra **Crítica da Razão Negra** (2018, pág. 115), o direito foi “uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia de humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só à raça de conquistadores poderia legitimamente atribuir qualidade humana”.

O Racismo Científico perdeu força a partir do século seguinte, quando entram em cena a antropologia e a ciência (principalmente a genética) e esclarecem que não há nada na biologia ou cultura que justifique o tratamento discriminatório entre seres humanos, no entanto o que se tem visto na imprensa, com bastante frequência, são casos em que os agressores cometem crimes de preconceito ou de discriminação racial por conta do fenótipo das vítimas. Como consequência, isso acaba desaguando nos Tribunais, a quem compete o julgamento das ações desse porte.

Nos Estados Unidos, a Guerra Civil ocorrida entre 1861 e 1865 teve como desfecho a **abolição da escravatura**⁴, enquanto no Brasil a abolição veio ocorrer somente em 1888, contudo os resquícios desse período sombrio permanecem internalizados em uma sociedade historicamente racista e se manifestam por meio da violência e de práticas segregacionistas, as

1515

2. OS ESTADOS UNIDOS E O RACISMO ESTATAL

2.1 AS LEIS “JIM CROW”

Após a Guerra Civil Americana, especificamente a partir de 1877, vigorou no sul dos EUA um conglomerado de leis segregacionistas denominadas “Jim Crow”, com duração até 1964, e objetivava promover a separação entre brancos e negros, de forma que não podiam frequentar o mesmo espaço, a exemplo de ônibus, escolas, restaurantes, banheiros etc.

Acerca dessa temática, o professor Sílvio Almeida afirma que:

“Nos Estados Unidos, a unidade nacional ocorreu tendo a segregação racial como condição de convivência pacífica entre os estados do Sul e do Norte depois da guerra civil e do

⁴ Sete Estados do Sul dos EUA defendiam o direito de manter a escravidão, sendo esse o principal motivo da Guerra, também chamada de Guerra da Secessão ou de Guerra Civil Americana.

período da Reconstrução. A Reconstrução dos Estados Unidos pós-guerra civil foi feita sobre o sistema de leis segregacionistas conhecido como Jim Crow.” (ALMEIDA, 2021, p. 107).

Vê-se, com isso, que a manutenção de normas que tratam da separação racial e sua aceitação pelos estados foi utilizada como “moeda de troca” para promoção da pacificação nos Estados Unidos, durante o pós-guerra civil.

2.2 DECISÕES HISTÓRICAS DA SUPREMA CORTE AMERICANA

2.2.1 Caso Dred Scott x Sanford

Em 1857, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que as pessoas com ascendência africana, bem como seus descendentes, escravos ou não, nunca poderiam adquirir cidadania americana, bem como foi decidido que a escravidão não poderia ser contestada juridicamente, uma vez que, como os escravos não eram cidadãos, então não poderiam pleitear junto aos tribunais.

Essa decisão foi revogada, ainda, que parcialmente, em 1868, pela Décima Quarta Emenda, que declarou que:

[...] as pessoas podem ser cidadãs dos Estados Unidos independentemente de sua cidadania num determinado estado, e revoga a decisão Dred Scott ao considerar pessoas todos os nascidos nos Estados Unidos e sujeitos à sua jurisdição os cidadãos estadunidenses”⁵.

1516

Muito contestada, essa Emenda serviu de base para outros julgamentos com temas pertinentes à cidadania, racismo e proteção pelas leis.

2.2.2 Caso Plessy x Ferguson

A Corte Suprema, em 1896, decidiu serem constitucionais as normas emanadas pelos estados que impunham a segregação racial, sob a doutrina de “*separated but equal*”, ou seja, “separados, mas iguais”, de forma a consolidar o que já se praticava no Sul com as Leis Jim Crow.

Essa decisão contribuiu para a perpetuação do regime separatista entre brancos e negros, ao trazer à tona uma **igualdade formal** dissimulada na doutrina, ao mesmo tempo em que reconhece e estatiza práticas segregacionistas em solo americano. A decisão foi revogada somente em 1954, adiante explicado.

⁵ Consulta ao Wikipédia em 30.01.2023: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Dred_Scott

2.2.3 Caso Brown x Board of Education

Em importante e memorável decisão, em 1954, a Suprema Corte Americana decidiu que a política de segregação racial nas escolas contraria a Constituição dos Estados Unidos, **revogando** a decisão havida no **Caso Plessy x Ferguson**, que permitia que os Estados legislassem, de forma explícita, sobre separação por raça nas escolas do país, embora, de fato, isso tenha continuado a ocorrer por mais alguns anos.

2.2.5 Caso Regents of the University of California x Bakke

Ainda na trilha de desmonte das práticas segregacionistas, em 1978, a Corte Suprema decide que “ações afirmativas, ou seja, políticas públicas com recorte racial, são constitucionais, posição que viria a reafirmar no Caso Grutter x Bollinger, de 2003”. (ALMEIDA, 2021, p. 143)

Tanto o caso **Regents of the University of California x Bakke** quanto o caso **Grutter x Bollinger** fazem referência à política de acesso às instituições educacionais por meio de cotas.

Nasce, aqui, outro tema pertinente que se refere à questão das **cotas raciais** para acesso às universidades e em concursos públicos, o que será mais adiante registrado no capítulo 3.6.

2.3 LEI DOS DIREITOS CIVIS

1517

Em 1964, com a promulgação da Lei dos Direitos Civis que, formalmente, extinguiu a segregação racial nos Estados Unidos, especificamente, nos Estados sulistas. A Lei teve iniciativa do presidente John F. Kennedy⁶, o qual, em pronunciamento datado em 11 de junho de 1963, pedia:

[...] que fosse criada uma legislação capaz de "dar a todos os americanos o direito de serem servidos em todas as instalações abertas ao público - como hotéis, restaurantes, teatros, lojas e estabelecimentos similares", e ainda para "reforçar a proteção ao direito de voto"⁷.

Tornou-se um marco importante, pois proibiu a discriminação decorrente de raça, cor, religião, nacionalidade ou sexo, pondo fim, de forma definitiva, às políticas de segregação impostas pelas Leis Jim Crow.

⁶ 35º Presidente dos Estados Unidos, foi assassinado em 22 de novembro de 1963.

⁷ Consulta ao Wikipedia, em 30.01.2023: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_dos_Direitos_Civis_de_1964#:~:text=A%20Lei%20dos%20Direitos%20Civis,sexual%20e%20identidade%20de%20g%C3%AAnero.

3. E NO BRASIL?

3.1 Contexto histórico

No Brasil, a implementação de políticas de colonização teve como consequência prática inicial a destruição e a morte, pois muitos índios (primeiros escravos) foram mortos, até tribos inteiras foram extintas, necessitava-se, então, de mão de obra permanente e barata (ou escrava), o que motivou a migração de cerca de 5 milhões de escravos africanos trazidos para o Brasil⁸, cuja prática foi proibida somente em 1850, com a **Lei Eusébio de Queirós**⁹. Importante registrar que essa norma foi promulgada somente por pressão da Inglaterra, que determinou, de forma unilateral, a apreensão de qualquer “**Navio Negroiro**”¹⁰ que cruzasse o Oceano Atlântico.

No entanto, quase quatro décadas depois (em 1888), a **Lei Áurea**¹¹ promoveu formalmente a **abolição da escravatura** no Brasil, contudo aonde iriam os cerca de 700 mil escravos libertos? Eles não tinham acesso à educação, não tinham direito a terras e não tinham posses. Dessa forma, não tinham como melhorar de vida, uma vez que os antigos patrões não lhes davam oportunidade de emprego (quando davam, submetiam-nos a **condições desumanas** de trabalho, mediante baixíssimos salários ou somente para garantir a alimentação diária, o que foi recusado por muitos escravos libertos), em represália à Lei Áurea.

Surge, desde então, uma nova classe social: a de **negros e pobres**, que perdura até hoje. Segundo dados do IBGE, datados de 13 de novembro de 2019, dos 13,5 milhões de pessoas vivendo em **extrema pobreza**, 75% são pessoas negras (aquelas identificadas com pretas ou pardas), o que corresponde a pouco mais de 10 milhões de brasileiros que vivem na miséria¹².

Essa nova parcela da sociedade integra o que se chama de **grupos minoritários** e necessita de políticas públicas voltadas para a inclusão social, por meio de ações afirmativas que objetivem reparar as diferenças sociais apresentadas. Neste trabalho, como dito, trataremos especificamente da questão racial.

⁸ O que se chamou de **Tráfico Negroiro**.

⁹ Lei n.º 581/1850, promulgada no Segundo Reinado, que proibiu a entrada de africanos escravos no Brasil, criminalizando quem a infringisse, conforme o seu artigo 3º.

¹⁰ Navios que transportavam negros destinados à escravidão.

¹¹ Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, declara extinta a escravidão no Brasil.

¹² Conforme consulta feita ao site <https://valor.globo.com>, apontada na referência bibliográfica.

3.2 A Constituição Federal do Brasil, a Lei nº 7.716/1989 e a mais recente alteração

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conhecida também como “Constituição Cidadã”, possui como um de seus fundamentos o **princípio da dignidade humana** e é regida em suas relações internacionais pelo **repúdio ao racismo** e define, em seu art. 5º, inciso XLII, que a sua prática “constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”, nos termos da **Lei nº 7.716/1989**¹³, que “define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, a qual sofreu recente e importante alteração por meio da Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, cuja alteração merece um parágrafo de destaque.

Foi muito válida e oportuna a alteração promovida pela Lei nº 14.532/2023, ao:

tipificar como **crime de racismo** a **injúria racial**, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no **contexto de atividade esportiva** ou **artística** e prever pena para o racismo religioso e **recreativo** e para o praticado por funcionário público. (GRIFOS NOSSOS)

Merece destaque, também, o reconhecimento da existência da modalidade do “**Racismo Recreativo**”, além do evento ocorrido no **contexto de atividade esportiva**, elencados de forma explícita na norma, uma vez que essas práticas racistas são bastante recorrentes e vêm sendo objeto de divulgação nas mídias sociais, cujos fatos acabam por desaguar nos Tribunais locais. Em sua obra, o professor Adilson Moreira destaca que o racismo recreativo:

designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais em forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos. Esse tipo de marginalização tem o mesmo objetivo de outras formas de racismo: legitimar hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira de forma que oportunidades sociais permaneçam nas mãos de pessoas brancas. (MOREIRA, 2020, p.31)

A **injúria racial**, hoje tipificada como **crime de racismo**, como visto acima, por vezes, origina-se de uma expressão que busca trazer com humor a manifestação do agressor por meio de estereótipos da vítima, sendo que essa prática encobre e mascara o racismo, conforme se verificou em várias decisões formuladas em processos judiciais pelo Brasil, mais adiante delineados, a título exemplificativo.

3.3 A dificuldade de se tipificar a injúria racial no Brasil

O crime de **injúria racial**, antes prevista no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, previa pena de reclusão de **um a três anos** e multa ao infrator. Com a recente alteração dada pela

¹³ Conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó, em homenagem ao ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, autor do projeto de lei.

Lei nº 14.532/2023, a qual entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2023, teve sua pena de reclusão aumentada para **dois a cinco anos** e multa, tipificando-o como crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989.

Todavia, há divergências nos tribunais acerca do reconhecimento, no caso concreto, do *animus injuriandi* (intenção de ofender) a vítima, o que tem causado um número considerável de absolvições no âmbito penal, sob a alegação de que se encontra presente o *animus jocandi* (intenção de brincar), embora se reconheça o eventual comentário ofensivo.

Nessa linha, na obra “**Racismo Recreativo**”, o autor Adilson Moreira dedica um capítulo especial acerca da injúria racial e da jurisprudência brasileira sobre o tema:

Uma análise de decisões da justiça criminal e da justiça trabalhista demonstra a presença disseminada do racismo recreativo na sociedade brasileira. Um ponto comum está presente em todas as decisões: a demanda de descaracterização do crime de injúria por meio da alegação da inexistência do elemento subjetivo do tipo penal, ou seja, o não propósito de ofender o decoro ou a honra da vítima. (MOREIRA, 2020, p.132).

Essa prática discriminatória realizada por meio de piadas com efeito humorístico atinge não só a vítima de forma direta, mas também, de forma indireta, toda uma comunidade que se sente ofendida em razão das características externas apresentadas, muitas vezes, comparando seus membros a animais, sendo expressão de feiura, pessoas sem caráter ou violentas.

Essas manifestações simbolizam práticas racistas e buscam inferiorizar o terceiro atingido e devem ser dignas de repúdio social, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a existência de um **racismo estrutural e institucional** que se alastrou no Brasil¹⁴, todavia esse assunto emerge a necessidade de maior debate e amadurecimento juntos aos Tribunais, uma vez que, como mencionado acima, a divergência doutrinária e jurisprudencial em razão da **subjetividade do dolo específico** de eventual agressor, qual seja, **demonstração da vontade intencional da ofensa**, tem contribuído para improcedência de demandas judiciais e, conseqüentemente, para a continuidade de práticas discriminatórias em razão da cor da pele da vítima.

3.4 Alguns julgados

A título exemplificativo e para corroborar os argumentos aqui expostos, apresentamos, a seguir, algumas situações e/ou julgamentos realizados pelos Tribunais locais. Convém

¹⁴ Vide ADC 41/DF, que declarou “constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta”.

registrar que todos os casos apresentados foram extraídos do livro “**Racismo Recreativo**”, do professor Adilson Moreira:

a) **Tribunal de Justiça de São Paulo - 10ª Vara Criminal**

Processo nº 0104664-15.2012.8.26.0050

Resumo do fato: um homem negro, à época, seguidor das mídias sociais do apresentador Danilo Gentilli, passou a criticar o apresentador por comentários que ele (o homem) considerou racistas. Houve confronto entre ambos e o apresentador perguntou ao “seguidor quantas bananas ele queria para que esquecesse toda a conversa”. O apresentador foi processado por injúria racial.

Sentença: o magistrado entendeu que as palavras do humorista não tinham a intenção de ofender, portanto, na decisão, excluiu-se o *animus injuriandi*, ou seja, a intenção de ofender.

b) **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – 7ª Câmara Criminal**

Processo nº 128222-95.2011.8.19.0001

Resumo do fato: homem branco se aproxima de uns adolescentes negros e pergunta se eles iriam botar fogo em algum ônibus. Em seguida, o homem deu uma grande gargalhada. 1521

Sentença: no processo, o magistrado entendeu que o comentário do homem teria sido feito em tom jocoso, ou seja, irônico, o que afastou a intenção de ofender a honra dos adolescentes negros.

c) **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 1ª Turma**

Processo nº 0012635-56.2016.5.15.0051

Resumo do fato: Mariane trabalhava em uma concessionária de veículos, cujo chefe sempre fazia piadas racistas, chegando a comparar seu cabelo a uma vassoura, o que gerou mais piadas pelos funcionários brancos por vários dias.

Argumento da defesa, em sede recursal: a empresa alegou que eram apenas brincadeiras que não tinham a intenção de constranger a vítima.

d) **Tribunal de Justiça do DF e Territórios**

Processo nº 17.901/1997

Resumo do fato: um grupo de adolescentes brancos atearam fogo em um indígena que se encontrava dormindo em um ponto de ônibus de Brasília. Durante os depoimentos, os adolescentes confessaram que queriam apenas dar um susto no indígena, que veio a falecer em razão dos ferimentos sofridos. A acusação pediu que fossem condenados por **homicídio doloso**, quando há a intenção de matar (dolo direto) ou assume o risco de produção do resultado morte (indireto).

Sentença: o crime foi desclassificado para lesão corporal seguida de morte, pois, para a magistrada julgadora do processo, os adolescentes queriam apenas causar um susto na vítima.

e) Tribunal de Justiça de São Paulo - 3ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 327.399-3/5

Resumo: reconheceu o uso do termo “urubu” dirigido a uma pessoa negra como “ultraje”, contudo não suficiente para caracterizar a intenção de produzir a ofensa a uma pessoa negra.

f) Tribunal de Justiça de Minas Gerais - 3ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 1.0000.00.152296-0/000

Resumo: recurso indeferido porque o apelante não conseguiu provar que as brincadeiras - por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto – tivessem conotação racista.

Esses processos foram demonstrados tão somente a título exemplificativo, como dito, mas a relação de ações que envolvem a discriminação racial é enorme, são expressões vinculadas ao estereótipo de empregados, de alunos, de clientes etc., manifestações essas que, por terem um tom de ironia, quase sempre são relativizadas pelos Tribunais.

Existem muitos outros julgados na obra, como o caso de uma mulher que sai para comprar frutas e uma outra mulher branca se aproxima e lhe indaga se ela teria muitos macaquinhos em casa por conta da quantidade de bananas que estavam comprando; outro que recebe apelidos em tons pejorativos como “Saci”, “Picolé de Piche” ou “Tição”; outro que deixa foto de macaco no quadro de avisos de uma empresa se dirigindo a um funcionário negro; e tantos outros casos em que há uma inversão dos valores e a vítima quem tem que provar o *animus injuriandi* do agressor.

3.5 O posicionamento do Supremo Tribunal Federal

O STF, em julgamento da **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF**, em que declara constitucionalidade da **Lei nº 12.990/2014**, que reservou a “pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta”, ratifica que sejam empreendidas políticas públicas com ações afirmativas como forma de promoção da isonomia e inclusão social.

Ela se funda na necessidade de superar o **racismo estrutural e institucional** ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. (ADC 41, 2017, p. 2) (GRIFOS NOSSOS)

Vê-se que o STF reconhece a existência de um **racismo estrutural e institucional**, não no formato das Leis Jim Crow, como ocorreu nos EUA, mas por falta de métodos que possibilitem o acesso aos negros aos cargos mais elevados da sociedade.

Na obra “**Direitos humanos e as práticas de racismo**”, o autor Ivair Augusto Alves dos Santos descreve que:

“O racismo institucional é revelado através de mecanismos e estratégias presentes nas instituições públicas, explícitos ou não, que dificultam a presença dos negros nesses espaços”, de modo que “[o] acesso é dificultado, não por normas e regras escritas e visíveis, mas por obstáculos formais presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais e públicos” (2013, p. 27-28).

1523

Em seu voto na ADC 41, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou o estudo do **Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada-IPEA**, ao dizer que:

[o]s negros não estão distribuídos de forma equânime, nem entre as diferentes esferas de poder e, muito menos, entre as diferentes carreiras, posições ou níveis de rendimentos. A sua presença é muito mais reduzida em carreiras mais valorizadas, especialmente as de nível superior e que oferecem melhor remuneração. Na Diplomacia, por exemplo, eles representam 5,9% do total de servidores, contra 94% de brancos. A disparidade é grande também na Auditoria da Receita Federal, onde se verifica 12,3% do primeiro grupo em relação aos 87,7% do segundo¹⁵.

Neste ponto, torna-se de bom alvitre registrar que não há que se falar no discurso da **meritocracia**, pois ela só é válida quando as partes se encontram no mesmo ponto de partida, a fim de evitar que uma pessoa concorra com vantagem em relação à outra. Dessa forma, a meritocracia produz a desigualdade social quando os concorrentes não possuem as mesmas condições de estudo e acesso, por exemplo.

Nesse viés, o professor Sílvio Almeida descreve que:

¹⁵ Publicado em 2014 e acesso pelo link: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/02/estudo-do-ipea-analisa-presenca-de-negros-no-servico-publico>.

Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial. (ALMEIDA, 2021, p. 82)

Assim, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ancorado pelo **princípio da dignidade da pessoa humana**, percebe-se que há entendimento do “guardião” da Constituição Federal Brasileira em reconhecer o caráter histórico da discriminação e do preconceito racial, sendo necessário que sejam implementadas ações afirmativas que promovam a inclusão social da população negra como forma de se buscar uma isonomia no acesso aos elevados cargos.

3.6 Dispositivos infraconstitucionais de combate ao racismo e de ações afirmativas

A Carta Magna de 1988 trouxe avanços significativos que objetivaram combater a discriminação racial, como o reconhecimento da **imprescritibilidade** e da **inafiançabilidade** do crime de racismo¹⁶, além da proteção às manifestações culturais¹⁷ e da necessidade de salvaguardar as terras quilombolas¹⁸, contudo foi necessária a edição de normas infraconstitucionais que pudessem avançar nessa luta mediante a propositura de ações afirmativas como forma de inclusão social dos grupos minoritários, a exemplo da:

1524

a) **Lei 10.639/03**: alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁹, a fim de tornar **obrigatório**, nas instituições de ensinos fundamental e médio, públicas ou particulares, o estudo da "**História e Cultura Afro-Brasileira**";

b) **Lei 12.288/10**: estabelece o Estatuto da Igualdade Racial, traz alguns conceitos e, entre outros dispositivos normativos, estabelece a definição de **população negra** como sendo aquela formada por pessoas **pretas** ou **pardas**²⁰;

c) **Lei 12.711/12**: institui o **sistema de cotas** proporcionais para ingresso nas Universidades Federais e nos Institutos Federais, conforme dispõe o seu art. 3º, para pessoas pretas, pardas, indígenas e com deficiência;

¹⁶ Art. 5º, inciso XLII, da CF/1988

¹⁷ Art. 215, § 1º, da CF/1988

¹⁸ Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT

¹⁹ Lei nº 9.394/96

²⁰ Art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei referenciada.

d) **Lei 12.990/14**: estabelece a **Lei de Cotas**, a fim de reservar aos **negros** o percentual de 20% das vagas para ingresso, por meio de concursos públicos, em cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração federal.

Convém relembrar que a **Lei nº 12.990/2014** foi objeto de **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/DF**, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado constitucionalidade da **Lei nº 12.990/2014**, pelas razões já mencionadas no item. 3.5 deste trabalho.

Repise-se, também, a mais recente norma de combate à questão racial, mencionada nos itens 3.2 e 3.3 deste artigo, que se refere à **Lei nº 14.532**, que entrou em vigor no dia de 11 de janeiro de 2023, vindo alterar a **Lei nº 7.716/89**²¹, a fim de tipificar como crime de racismo a prática da **injúria racial**, aumentando a pena de reclusão para **dois a cinco anos**²², tornando-a, ainda, **imprescritível e inafiançável**.

Acrescente-se, por fim, que a atual redação do art. 20, § 2º-A, da **Lei nº 7.716/89**, com a alteração sofrida pela **Lei nº 14.532/23**, define que a prática, incitação, discriminação ou preconceito ocorridos em razão da raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, quando “**cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público**”, possui, além da pena de reclusão de dois a cinco anos, a “**proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público**”, o que, de certa forma, inova ao deixar explícito que o cometimento do racismo recreativo, uma das modalidades do racismo, já mencionado neste trabalho, é uma realidade nacional e que deve ser combatido veementemente.

4. CONCLUSÃO

Como vimos, percebe-se que tantos nos Estados Unidos da América quanto no Brasil houve um avanço na luta contra a segregação de raças e no combate ao racismo. É incompatível se estabelecer um regime democrático com a aceitação pelo Estado de práticas racistas. Em uma democracia se busca estabelecer o bem-estar de todo o seu povo, independentemente de sua cor ou etnia, e não se concebe a aceitação de políticas segregacionistas, como ocorreu no Estados Unidos com as Leis “Jim Crow” por décadas.

²¹ Conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó, em homenagem ao ex-deputado federal Carlos Alberto Caó de Oliveira, autor do projeto de lei.

²² Anteriormente o crime de injúria racial era tipificado no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, e previa pena de reclusão de um a três anos e multa.

No Brasil, após abolição da escravatura, a população negra foi submetida à margem da sociedade, pois não possuíam apoio do Estado para terem acesso às terras ou à educação, formando, a partir desse marco, uma nova classe social composta por pretos e pobres, os quais foram, também por décadas, ignorados pelo Estado.

Em 25 de maio de 2020, o mundo presenciou as cenas de morte do norte-americano George Floyd, negro de 46 anos, assassinado de forma brutal por quatro policiais não-negros, após ter tentado trocar uma cédula falsa de 20 dólares, culminando em uma maior projeção mundial do movimento conhecido como “**Black Lives Matter**” (tradução: “**Vidas Negras Importam**”).

No dia 07 de janeiro de 2023, em Memphis, estado do Tennessee, mais um homem negro foi morto por espancamento causado por policiais durante uma blitz. A vítima se chamava Tyre Nichols.

Por aqui, não é diferente. A taxa de morte de pessoas negras é quatro vezes maior do que a de não-negros, segundo estudo realizado em 2020 pelo **Instituto Sou da Paz**²³. Para Cristina Neme, coordenadora de projetos do Instituto, essa violência é fruto de um racismo estrutural presente na nossa sociedade. Diz, ainda, que:

Essa mortalidade violenta à qual a população negra está submetida é consequência do racismo e acaba também reforçando, ao vitimar mais essa população, a situação de vulnerabilidade em que ela se encontra. A gente precisa interromper esse ciclo, que se mantém no país²⁴.

1526

Indo além, vimos constantemente injúrias raciais praticadas nos campos de futebol contra jogadores afrodescendentes, principalmente brasileiros, quase sempre os comparando com animais, como também percebemos no nosso cotidiano ou em ambiente de trabalho expressões linguísticas que buscam inferiorizar a população negra, conforme por demais demonstrado neste trabalho.

Assim, cabe ao Estado proteger essa comunidade não só por meio de ações afirmativas que objetivem promover a inclusão social da população negra, mas também por meio de dispositivos legais que efetivamente punam os infratores, a fim de coibir a prática discriminatória em razão da cor da pele.

Dessa forma, após breve análise histórica de normativos e apresentação de alguns julgamentos judiciais em processos realizados nos Estados Unidos e no Brasil, é de se reconhecer

²³ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/19/taxa-de-homicidio-de-homens-negros-no-brasil-e-quase-4-vezes-maior-do-que-a-de-nao-negros-aponta-estudo.ghtml> (Acesso em 01.02.2023)

²⁴ idem

que ambos os países têm evoluído em suas decisões que envolvem a questão racial, contudo os problemas dela decorrentes estão num horizonte distante de pôr fim, tendo em vista que a própria sociedade naturaliza o racismo, sendo necessário que seja criada uma consciência de classe que abranja toda a comunidade, como disse a filósofa Ângela Davis²⁵: “Não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”, ou seja, não basta que as pessoas busquem argumentos para justificarem que não são racistas²⁶, mas é preciso que combatam o racismo, cuja luta envolve também as instituições por meio de mecanismos que inibam tal prática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. *Racismo Estrutural*. Editora Jandaíra, 2019.

BÔAS, Bruno Villas. IBGE: Dos 13,5 milhões vivendo em extrema pobreza, 75% são pretos ou pardos. Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2019/11/13/ibge-dos-135-milhoes-vivendo-em-extrema-pobreza-75percent-sao-pretos-ou-pardos.ghtml>. Acesso em 31.01.2023.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. N-1 Edições. 2018.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos humanos e as práticas de racismo*. DF: Câmara dos Deputados, 2013.

MOREIRA Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

²⁵<https://www.sintafce.org.br/dia-da-consciencia-negra-nao-basta-nao-ser-racista-e-preciso-ser-antirracista/> (Acesso em 01.02.2023)

²⁶ Muitos alegam que não são racistas porque possuem empregada negra ou um amigo negro.